

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/5/2011, Seção 1, Pág.118.

Portaria nº 534, publicada no D.O.U. de 10/5/2011, Seção 1, Pág.16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São José		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2009, que trata do credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.003386/2004-49		
SAPIEnS Nº: 20041001102		
PARECER CNE/CES Nº: 375/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/12/2009

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete do Ministro da Educação restituiu ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício MEC/GM/GAB/nº 1.297, de 10/12/2009, o Processo nº 23000.003386/2004-49, Registro SAPIEnS nº 20041001102, para reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2009, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior, em 1º de julho de 2009, referente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, mantido pela Escola de Educação Superior São José, ambos com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A referida restituição é acompanhada pelo Parecer nº 634/2009-CGEPD, de 24/8/2009, da Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC), que se manifestou favoravelmente à homologação do Parecer CNE/CES nº 189/2009, e pelo Relatório nº 467/2009, de 17/11/2009, da SESu/DESUP/COREG.

Feitos os devidos registros preliminares, apresento abaixo a íntegra do parecer da CONJUR e do relatório da SESu/DESUP/COREG.

• **PARECER DA CONJUR/MEC**

PARECER Nº 634/2009 – CGEPD

Interessada: Escola Superior São José (sic)

Referência: Processo nº 23000.003386/2004-49 SAPIEnS nº 20041001102

Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 189/2009, emitido a respeito do credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond (sic) de Andrade.

Senhor Coordenador-Geral,

O Chefe de Gabinete do Senhor Ministro submete ao exame desta Consultoria Jurídica o Parecer CNE/CES nº 189/2009, que trata do credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond (sic) de Andrade, mantido pela Escola Superior São José (sic), com sede no município de São Paulo, Estado de São

Paulo.

2. *A matéria foi examinada na SESu/MEC que, por meio do Relatório nº SESu/DESUP/COREG nº 002/2009, de 7 de janeiro de 2009 (fls. 203/209) concluiu desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drumond (sic) de Andrade, nos seguintes termos:*

Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação desfavorável ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drumond (sic) de Andrade, pleiteado pela Escola de Educação Superior São José, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

3. *Conforme se observa, embora a SESu tenha se posicionado desfavoravelmente ao credenciamento e à autorização do curso que o acompanhava, ressaltou que a autorização ficaria condicionada à decisão sobre o credenciamento e remeteu o pleito ao conhecimento e à deliberação do Conselho Nacional de Educação.*

4. *Na Câmara de Educação Superior, em sessão de 1º de julho de 2009, foi aprovado por unanimidade o Parecer CNE/CES 189/2009, sendo Relator o ilustre Conselheiro Milton Linhares que, dissentindo da indicação da Secretaria de Educação Superior, proferiu voto pelo credenciamento e autorização do curso, nos seguintes termos:*

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São José, com sede no mesmo município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Direito, bacharelado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais. Por orientação da Câmara de Educação Superior, recomenda-se à mantenedora a substituição da palavra “Centro” por “Instituto” na denominação de sua nova Instituição mantida a ser credenciada.

5. *A deliberação do CNE considerou apenas a instrução do processo e especialmente as razões que levaram ao indeferimento do pedido, contidas no citado Relatório nº SESu/DESUP/COREG nº 002/2009, até porque, na apreciação de pleitos dessa natureza descabe a realização de diligências instrutórias que possam caracterizar a supressão da instância originária, no caso da autorização do curso.*
(g.r.)

6. *Nessa linha, segue a base dos fundamentos que nortearam a decisão unânime proferida no Parecer CNE/CES nº 189/2009:*

*Pelo que foi até aqui exposto, entendo, s.m.j., que tanto exigências fixadas quanto opiniões sustentadas por normativas internas às **entidades de classes profissionais não deveriam servir de motivação** para decisões administrativas da SESu/MEC, pois existe o amparo de **deliberações do CNE – todas devidamente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação –**, e de **decisões judiciais, todas contrárias à indevida interferência daquelas no sistema de ensino superior.***

Finalizando o comentário, resta claro que nos termos do ordenamento vigente (Decreto nº 5.773/2006), a análise formal e de mérito sobre pedido de autorização de curso superior deve ter, como referencial básico, o relatório de avaliação do INEP. Não se exige da SESu seguir recomendações de organismos classistas, mas conhecê-las, pois são, repita-se, meramente opinativas.

Por esta razão, passa-se a analisar, a partir deste ponto do parecer, as informações trazidas aos autos pelo Relatório de Avaliação do INEP.

***Realizada a 2ª avaliação**, no mês de agosto de 2008 – por consequência do parecer da CTAA –, os Avaliadores Professores Antonio Almeida Carreiro e Leonardo Rabelo de Matos Silva (ambos doutores em Direito) apresentaram o **Relatório nº 57.568**, por meio do qual foram atribuídos o **Conceito Global Final “4”** e os **conceitos “4”, “4” e “5”**, respectivamente, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações.*

Nesse relatório, foram apresentadas importantes considerações que serão a seguir integralmente apresentadas.

“(…)

Parecer Final da Comissão

A comissão de avaliação constituída através do Ofício de designação 000102MEC/INEP/DAES, pelos professores Antonio Almeida Carreiro e Leonardo Rabelo de Matos Silva, para efeitos de Autorização, na visita in loco realizada no período de 14 a 16/08/08, realizou a avaliação do curso de bacharelado em Direito, na modalidade presencial, com carga horária total de 3760 h e 250 vagas anuais, sendo 100 diurnas e 150 noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16, coordenado pelo docente Nilson Borges Filho, Doutor em Direito, da IES Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade conforme 3º cartório de registro civil de pessoas jurídicas, nº 173.995, localizada na rua Comendador Cantinho, 394, Penha, São Paulo, Região Leste, IDH 0,478, 3.331.953 habitantes (IBGE), sendo 244.792 com nível médio de escolaridade. Apresentando o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três (3) dimensões avaliadas:

DIMENSÃO CONCEITO

Dimensão 1 – “4”

Dimensão 2 – “4”

Dimensão 3 – “5”

DIMENSÃO 1: O projeto do curso atende as normas ministeriais em vigor e aponta critérios para atender o perfil de formação pretendida aos

egressos. Demonstra clareza do compromisso da IES o espaço físico previsto para abrir o curso, e a missão.

DIMENSÃO 2: O grupo docente interage de forma coparticipativa, com a coordenação e a Direção. Os professores são, predominantemente, de 40 horas, isso permite maior dedicação à IES. Considera-se ainda que o grupo mantenedor mantém em outra unidade próxima (Tatuapé) um curso de Direito já autorizado e troca informações para solução de problemas e melhoria do curso.

DIMENSÃO 3: O curso já dispõe de prédio exclusivamente destinado a ele, dotado de 25 (vinte e cinco) salas de aula equipadas com carteiras acolchoadas, ar condicionado, quadro branco e data-show. As salas têm, em média, 50 (cinquenta lugares). O prédio conta ainda com um auditório para 200 (duzentas) pessoas e acessibilidade adequada para todas as áreas, inclusive banheiros privativos destinados a portadores de necessidades especiais. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial, são adequadas ao fim que se propõe. Não apenas existe a previsão como já está construído o Núcleo de Prática Jurídica e sala de audiência simulada, cartório e sala destinada à mediação e arbitragem.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, **a proposta do curso de Direito do Centro de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade apresenta um perfil Bom.** (pp. 10-11 do Relatório 57.568) (grifei) ”

.....
.
*Os comentários do Relatório nº 2/2009 quanto à **Dimensão 1, Organização Didáticopedagógica**, foram aqui deixados, para depois das dimensões anteriores, por ter sido nela observada indicação equivocada referente ao conceito atribuído. Afirma a COREG/DESUP:*

Nessa dimensão, a comissão inicia seu relato destacando que o Projeto Pedagógico estava bem elaborado e que se assemelhava a vários outros projetos existentes. Entretanto, em seguida, os avaliadores apontam que, em análise mais detida, podem ser identificados diferenciais qualitativos nesse projeto. Apesar de ter sido feita essa afirmação, não foi evidenciado no relatório de avaliação em que consistiriam esses diferenciais qualitativos.

Além disso, deve-se destacar que os especialistas reconhecem que, apesar dos diferenciais qualitativos, o projeto carece de maior identidade em relação à localidade e às necessidades da região. Ademais, foi ressaltado que o projeto proposto requer implementação complexa.

Acrescente-se ainda que, no indicador 1.2 – Projeto Pedagógico do Curso – formação, ainda que tenha sido observada a coerência do projeto com as diretrizes curriculares, levantou-se a possibilidade de incluir nele outros temas, como saúde e segurança do trabalho, auditoria, perícia técnica e judiciária.

Ao final da análise dessa dimensão, foi atribuído o conceito “3”, conceito mínimo satisfatório. Conclui-se, portanto, que, embora tenha sido declarada a

existência de diferenciais qualitativos no que diz respeito ao projeto, o PPC apresentado não se enquadra nos critérios que indicam excelência, o que pode ser comprovado até mesmo pelo conceito atribuído a essa dimensão e também pelas observações feitas pelos avaliadores. (grifei)

O conceito “3” apontado pela COREG/DESUP difere daquele apresentado pela Comissão para a Dimensão 1 – Conceito “4”; para dirimir a dúvida, busquei no Relatório nº 57.568 (p. 8) a seguinte verificação: foram atribuídos, para os 6 indicadores avaliados na Dimensão 1, conceito “5” a 3 indicadores (50%), conceito “4” a 1 indicador (16,7%) e conceito “3” a 2 indicadores (33,3%); esses dados comprovam que a Comissão acertou no conceito médio “4” para essa dimensão (66,7% de conceitos acima do mínimo satisfatório).

.....
Cabe corrigir, como anteriormente comprovado, que o referido conceito é, de fato, “4”, e não “3”, o que, aliado aos outros conceitos “4” e “5”, conferiu ao projeto um perfil bom, nas palavras da Comissão de Especialistas.

Quanto à conclusão discricionária oferecida pelo Relatório COREG/DESUP, de que a existência de diferenciais qualitativos [...] não são suficientes para alçar a proposta à excelência, cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão “nível de excelência”.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, no entendimento do Conselho Nacional de Educação, deveriam levar os cursos

(...) a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

Segundo as orientações do CNE, as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de se constituírem em parâmetros que devem ser respeitados por todas as instituições de ensino superior do país, devem também assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes. A flexibilidade vai da simples adaptação dos PPCs aos contextos locais até a diferenciação curricular, no sentido de dar respostas diversificadas às diferentes populações escolares.

Ao se falar de diferenciação curricular, embora a concepção das DCNs seja de responsabilidade do CNE e do MEC, trata-se de conceder alguma liberdade para que as IES possam alterar a ordem das disciplinas,

atribuir diferentes níveis de importância e incluir componentes e conteúdos de interesse local, respeitando-se os pontos essenciais.

Quando se admite que, com base na autonomia curricular, existe a possibilidade de uma IES adaptar seu currículo jurídico, por exemplo, às necessidades locais onde se encontra inserida, visando a atender interesses da população a que serve, como exigir “nível de excelência”, e em que grau, de uma proposta inovadora para implantação de um novo curso?

*Adicionalmente, registre-se a relevante contribuição trazida pela Portaria MEC nº 147/2007 que, corretamente, foi exarada considerando a **conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas** para autorização de cursos de Direito e Medicina, por meio de critérios objetivos. (grifei)*

Referido comando estabelece, por seu art. 3º, que o processo de autorização de curso de Direito deve ser instruído com elementos específicos de avaliação, e, pelo inciso I do mesmo artigo, que possa demonstrar sua relevância e relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade.

No presente processo, levadas a rigor as motivações da Portaria MEC nº 147/2007, nota-se que o Relatório COREG/DESUP conclui de forma desproporcional pela não autorização do curso pleiteado, pois os parâmetros de qualidade estão presentes na avaliação realizada, haja vista os conceitos obtidos.

Nesse sentido, é razoável considerarmos o equilíbrio entre os interesses do Administrador e do Administrado. Se, por um lado, o MEC estabelece instrumentos específicos, rigorosos e claramente definidos de avaliação para autorização de cursos de Direito e, por outro, uma Instituição se submete ao Poder Público por meio de processo de avaliação para fins de obtenção da autorização para o funcionamento de tal curso, investindo seus recursos por conta e risco próprios, justo e proporcional é que seja deferida a autorização quando o resultado da análise apresenta conceitos “bons” ou “muito bons”, acima do mínimo satisfatório. Esse foi um dos propósitos da Portaria MEC nº 147/2007, como anteriormente mencionado nesse parecer.

Se a política educacional for diferente dessa orientação, então não se poderia nem mesmo admitir a submissão do Administrado às regras estabelecidas pelo Estado, posto que de nada adiantaria investir esforços e recursos visando à obtenção de bons resultados na avaliação de mérito. Certamente, este não é o caso brasileiro, pois devemos atentar para a necessária expansão da oferta de educação superior no país. Entendo que deve ser incentivada a abertura de novos cursos superiores com projetos pedagógicos de qualidade, desde que sejam periodicamente avaliados para aferição dessa qualidade ao longo de sua oferta.

O Relatório da COREG/DESUP traz, ainda, como sustentação de seu posicionamento contrário ao presente pleito, menção ao fato de uma outra IES mantida pelos mesmos dirigentes da interessada ter obtido Índice Geral de Cursos – IGC “2”.

Pesquisando no site do INEP, vemos tratar-se de uma outra instituição denominada Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, que pertence ao mesmo grupo da Instituição em tela. Aprofundando a pesquisa, vê-se que a origem do IGC citado vem dos seguintes conceitos de cursos daquela IES no ENADE:

Administração – “3” (2006); Ciências Contábeis “3” (2006); Ciências da Computação “3” (2005); Sistemas de Informação “2” (2005).

*Segundo o MEC, o IGC é um indicador de qualidade de instituições de educação superior que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado); nas IES sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela CAPES (**como é o caso presente**), o IGC é simplesmente a média ponderada dos cursos de graduação.*

Pode-se inferir, portanto, que o resultado do cálculo do IGC citado pode ter tido influência do curso de Sistemas de Informação (conceito “2” no ENADE 2005), considerando que os outros três cursos avaliados apresentaram conceito “3” em seus respectivos exames.

Esse fato, isolado do processo ora em análise, a meu ver, não configura situação desfavorável, no mérito, ao pleito da interessada, pois em nada interferiu na concepção e na avaliação da Comissão de Especialistas quanto ao projeto pedagógico do novo curso solicitado, nem nas condições para o credenciamento da nova instituição pretendida.

Diante de todo o exposto, parece-me evidente que as argumentações encaminhadas pelo Relatório da COREG/DESUP, para deliberação do Conselho Nacional de Educação, relativas ao curso de Direito do caso em tela, não condizem com as quantidades de conceitos bons (nível “4”) e muito bons (nível “5”), que expressam valores qualitativos do PPC e da IES proponente. Por essa razão substancial, entendo que a conclusão apresentada pelo referido relatório precisa ser redirecionada, no mérito.

*Assim, considerando os resultados decorrentes da Avaliação in loco, realizada por docentes especialistas nos termos dos instrumentos específicos de avaliação para o curso de Direito e do ordenamento vigentes, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.” **(grifos do original)***

7. *Segundo dispõe o art. 6º, II, do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior (“deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e específico para a oferta de curso de educação superior a distância”).*

8. *Por seu turno, o § 2º, inciso II, art. 5º, do mesmo Decreto, dispõe que compete à Secretaria de Educação Superior instruir e decidir os processos de autorização de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias.*

9. *Desse modo, a regra geral de competência fixada pelo Decreto nº 5.773/2006 em combinação com as disposições da Portaria Normativa 40/2007, é clara na distinção entre a competência do CNE (para os atos de credenciamento e reconhecimentos de IES) e a da SESu (para instrução dos processos autorizativos e decisão sobre os atos relativos a cursos de graduação e sequenciais).*

10. *Há, entretanto, no processo autorizativo um momento de interseção dessas competências. Não quando se trata apenas de um simples pedido de autorização de curso, mas quando envolve o credenciamento de IES, cujo pedido, necessariamente, deve estar acompanhado de pelo menos uma autorização de curso, conforme dispõe o art. 67 do Decreto nº 5.773/2006: “Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com*

pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.”

11. *A disposição transcrita indica que o exercício da competência do CNE requer o exame do curso ou do conjunto de cursos que acompanha o credenciamento como, aliás, orienta o Parecer CNE/CES nº 66/2008, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por despacho publicado no DOU de 20.2.2009.*

12. *Assim, por ocasião do exame do pedido de credenciamento é dado ao CNE conhecer do pedido de autorização de curso que, embora seja matéria da competência das Secretarias do MEC, funciona como balizador da deliberação sobre o credenciamento e expõe uma situação em que não caberia, a nosso ver, falar em usurpação de competência, pois o exame do pedido de autorização do curso é condição para a resolução do pleito de credenciamento.*

13. *Essa situação se revela ainda mais clara, a partir da combinação do art. 67 e do Parecer CNE/CES 66/2008, em situações peculiares como a do caso concreto, em que o pedido de credenciamento está acompanhado de apenas um pedido de autorização de curso.*

14. *Na espécie, a SESu, ao remeter o pedido de credenciamento ao CNE, deu a ele conhecer sobre o pedido de autorização de curso, uma vez que conforme a combinação citada anteriormente, o exame do credenciamento far-se-á em conjunto com o da autorização de um curso, até porque, o pressuposto legal é o de que não há credenciamento de IES sem a autorização de pelo menos um curso e vice-versa.*

15. *Desse modo, embora seja questão que possa ser examinada oportunamente por esta CONJUR, é possível, em sede de cognição sumária, construir-se entendimento de que a manifestação desfavorável à autorização do curso obsta a remessa do processo de credenciamento ao CNE.*

16. *Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.*

17. *No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

18. ***No caso concreto ora examinado, diante das razões anteriormente expostas, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 189/2009, pois além de envolver matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação foi adotada com base na instrução processual. (g.r.)***

19. *Feitas essas considerações, sugiro que o processo seja encaminhado à Secretaria de Educação Superior para conhecimento dos termos deste pronunciamento e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro visando à homologação do Parecer CNE/CES 189/2009, ressalvada a apresentação de elementos que eventualmente possam subsidiar o reexame da matéria pelo CNE.*

CGEPD/CONJUR, 24 de agosto de 2009.

Moisés Teixeira de Araújo

Advogado da União

De acordo.

À consideração superior.

Esmeraldo Malheiros

*Coordenador-Geral
Aprovo.
Encaminhe-se à SESu/MEC.
Mauro César Santiago Chaves
Consultor Jurídico*

• **RELATÓRIO DA SESu/DESUP/COREG**

RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº 467/2009

I – HISTÓRICO

A Escola de Educação Superior São José solicitou a este Ministério, em abril de 2004, o credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme registro SAPIEnS em epígrafe.

Em agosto de 2003, portanto em momento anterior à instrução do pedido de credenciamento da Instituição, a Mantenedora solicitou, também no Sistema SAPIEnS, autorização para o funcionamento do curso de Direito.

Em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados para a designação de comissão de professores avaliadores para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta do curso de Direito, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e ao projeto pedagógico proposto.

Posteriormente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Processo SAPIEnS nº 20031006107.

*Concluído o prazo para a manifestação da OAB, o referido Conselho restituiu o processo a esta Secretaria com manifestação **desfavorável** ao pleito por não atender aos requisitos do art. 2º da Instrução Normativa nº 01/1997 – CEJU/CFOAB.*

Em virtude da manifestação desfavorável da OAB, nos termos da Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, foi dada à IES a oportunidade de complementação de informações para o processo de autorização do curso em epígrafe.

A fim de analisar a documentação complementar encaminhada pela Instituição, a SESu designou, por meio do Despacho DESUP nº 2.299/2007, especialista externo da área de Direito, que apresentou relatório complementar no qual concluiu que ainda não existiam condições para aprovação do curso, alegando que não havia maturidade no projeto para que ele fosse executado.

Subsidiado pelo relatório da Comissão que analisou a documentação complementar, o DESUP elaborou o Relatório Complementar nº 36/2007 – MEC/SESu/DESUP, no qual a SESu opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso em epígrafe. Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, o processo em tela teve de ser submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação – CTAA, nos termos do art. 4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

O parecer da CTAA foi favorável à anulação da avaliação in loco anteriormente feita e considerou a necessidade de realizar uma nova avaliação da proposta do curso por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES.

Essa nova avaliação ocorreu em agosto de 2008. Como consequência, os Avaliadores apresentaram o relatório nº 57.568, por meio do qual foram atribuídos os conceitos “3”, “4” e “5”, respectivamente, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações.

Posteriormente, os processos de interesse do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

Esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade (registro SAPIEnS nº 20041001102), conforme registrado no presente relatório, e também do processo de autorização de funcionamento do curso de Direito, tendo em seguida encaminhado o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 002/2009, resultado da análise, ao Conselho Nacional de Educação, com manifestação desfavorável ao credenciamento, bem como à autorização do referido curso.

O Conselho Nacional de Educação proferiu o Parecer nº 189, datado de 1 de julho de 2009, no qual, promovida as análises próprias de sua competência, deliberou favoravelmente ao credenciamento, observando que os elementos apontados no relatório de avaliação do curso de Direito são suficientes para a sua autorização.

Cumprindo os procedimentos adotados por este Ministério, após passar pela CONJUR, o processo foi reencaminhado à SESu para que esta se manifeste quanto a divergência contidas na deliberação do CNE relativa ao credenciamento e na deliberação da SESu referente à autorização do curso de Direito.

Assim, esta Secretaria pondera sobre a sua decisão dentro de sua competência.

II – MÉRITO

Como o foco da manifestação desfavorável, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 189/2009, está pautado no processo de autorização do curso de Direito, esta Secretaria ratifica a manifestação desfavorável, apresentando algumas informações adicionais quanto ao relatório SESu/DESUP/COREG nº 002/2009.

Um dos elementos apontados no Parecer CNE/CES nº 189/2009 é a assertiva [de] que a manifestação da OAB é de teor opinativo e que não se exige da SESu seguir recomendações de organismos classistas, mas conhecê-los, pois são, repita-se meramente opinativos. Assim, o caráter opinativo da manifestação dos conselhos profissionais é observado na construção do relatório, inicialmente, tendo em vista que o próprio parecer do CFOAB é construído sob o relatório de avaliação, sendo excetuado o tema da necessidade social.

As informações constantes no parecer CFOAB retratam as interpretações e os entendimentos a (sic) muito tempo analisadas e que foram base para a implementação, por esse Ministério, da avaliação dos cursos de Direito, como comprova o extrato do instrumento de avaliação dos cursos de Direito, mediante a Portaria MEC nº 840, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008.

Ainda cabe a esta Secretaria destacar que o elemento Parecer da CFOAB que constitui o processo de autorização do curso de Direito já havia sido analisado e utilizado subsidiariamente para a anulação da primeira avaliação, dada pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, cumprindo o rito estabelecido pela Portaria MEC nº 147/2007. Assim, a deliberação negativa de autorizar o curso não é devido à manifestação desfavorável do CFOAB, mas pela

falta de comprovação de qualidade dentro da proposta de ensino para o curso de Direito pleiteado, apresentada pela Mantenedora Escola de Educação Superior São José.

O relatório de avaliação nº 57.568 apresenta contradição ao indicar em seu corpo os conceitos “3”, “4” e “5” e em sua conclusão os conceitos “4”, “4” e “5” para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, respectivamente. De acordo com o Parecer do CNE/CES nº 189/2009, os conceitos corretos são os estabelecidos na conclusão do relatório de avaliação, contradizendo o que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 002/2009 especifica e utiliza para se manifestar contrário à autorização e ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade.

Assim afirma o parecerista:

O conceito “3” apontado pela COREG/DESUP difere daquele apresentado pela Comissão para a **Dimensão 1 - conceito “4”**; para dirimir a dúvida, busquei no Relatório nº 57.568 (p.8) a seguinte verificação: foram atribuídos, para os 6 indicadores avaliados na dimensão 1, conceito “5” a 3 indicadores (50%), conceito “4” a um indicador (16,7%) e conceito “3” a 2 indicadores (33%); esses dados comprovam que a Comissão acertou no conceito médio “4” para essa dimensão (66,7% de conceitos acima do mínimo satisfatório).

Desta forma, a discricionariedade e zelo pela qualidade dos cursos manifestado por esta Secretaria foi tida como infundada, por apresentar um equívoco radical para a deliberação.

Cumpra informar que o equívoco não é da Secretaria que apresentou o conceito presente no corpo do relatório, mas o equívoco está na hora de transcrever os dados no relatório de avaliação, que por proximidade dos dados, visualmente, a Comissão de avaliação anotou conceito “4” ao invés do conceito “3” conforme observado na p. 4 do relatório de avaliação.

De fato, conforme observado pelo parecerista, 66,7% dos itens obtiveram conceito acima do mínimo satisfatório. Mas a atribuição do conceito é estabelecida por pesos que estão indicados no instrumento de avaliação e não por média aritmética, conforme apresentado acima.

O estrato (sic) do instrumento de avaliação publicado em 7 de julho de 2008 apresenta os seguintes pesos:

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

DIMENSÃO	QUANTIDADE DE INDICADORES	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	6	30%
2. CORPO DOCENTE	11	30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	9	40%

Nº	Dimensão/Indicador	Pesos
1.	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica	
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais	
1.1.1	Objetivos do curso	1
1.1.2	Número de vagas	1
1.2	Projeto do curso: formação	
1.2.1	Matriz Curricular	1

1.2.2	Conteúdos curriculares	20
1.2.3	Metodologia	1
1.2.4	Atendimento ao discente	1

Nº	Dimensão/Indicador	Pesos
2	Dimensão 2: Corpo Docente	
2.1	Administração acadêmica	
2.1.1	Composição do NDE	1
2.1.2	Titulação do NDE	15
2.1.3	Formação acadêmica do NDE	1
2.1.4	Titulação, formação acadêmica e experiência em do coordenador do curso	1
2.2	Perfil docente	
2.2.1	Titulação do corpo docente	25
2.2.2	Regime de trabalho do corpo docente	1
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior	15
2.3	Condições de trabalho	
2.3.1	Número de alunos por docente equivalente em tempo integral	1
2.3.2	Pesquisa e Produção científica	1
2.3.3	Número de alunos por turma em disciplina teórica	1
2.3.4	Número médio de disciplinas por docente	1

Nº	Dimensão/Indicador	Pesos
3	Dimensão 3: Instalações Físicas	
3.1	Instalações gerais	
3.1.1	Sala de professores e sala de reuniões	1
3.1.2	Gabinete de trabalho para professores	1
3.1.3	Salas de aula	15
3.1.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1
3.2	Biblioteca	
3.2.1	Livros da bibliografia básica	25
3.2.2	Livros da Bibliografia complementar	1
3.2.3	Periódicos especializados	10
3.3	Instalações e laboratórios específicos	
3.3.1	Núcleo de prática jurídica: Atividades Básicas	25
3.3.2	Núcleo de prática jurídica: Atividades de Arbitragem, Conciliação e Mediação	15

Observando o quadro acima do extrato do instrumento de avaliação na Dimensão 1, o item Conteúdos Curriculares possui peso “20” e os outros itens o peso é “1”. Fica evidenciando, assim, que a atribuição de conceito para este item determina o conceito da dimensão. Desse modo, como foi atribuído o conceito “3”, a dimensão recebeu o mesmo conceito.

As argumentações dentro do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 002/2009 versam pela falta de diferencial no curso e algumas questões quanto ao projeto do curso. Assim, reproduz-se o que fora afirmado no relatório com caráter de ratificação:

Nessa dimensão, a comissão inicia seu relato destacando que o Projeto Pedagógico estava bem elaborado e que se assemelhava a vários outros projetos existentes. Entretanto, em seguida, os avaliadores apontam que, em análise mais detida, podem ser identificados diferenciais qualitativos nesse projeto. Apesar de ter sido feita essa afirmação, não foi evidenciado no relatório de avaliação em que consistiriam esses diferenciais qualitativos.

Além disso, deve-se destacar que os especialistas reconhecem que, apesar dos diferenciais qualitativos, o projeto carece de maior identidade em

relação à localidade e às necessidades da região. Ademais, foi ressaltado que o projeto proposto requer implementação complexa.

Acrescente-se ainda que, no indicador 1.2 – Projeto Pedagógico do Curso – formação, ainda que tenha sido observada a coerência do projeto com as diretrizes curriculares, levantou-se a possibilidade de incluir nele outros temas, como saúde e segurança do trabalho, auditagem, perícia técnica e judiciária.

Ao final da análise dessa dimensão, foi atribuído o conceito “3”, conceito mínimo satisfatório. Conclui-se, portanto, que, embora tenha sido declarada a existência de diferenciais qualitativos no que diz respeito ao projeto, o PPC apresentado não se enquadra nos critérios que indicam excelência, o que pode ser comprovado até mesmo pelo conceito atribuído a essa dimensão e também pelas observações feitas pelos avaliadores.

Por fim, é importante informar que a manifestação contrária ao credenciamento da IES tem fundamento na não demonstração de diferencial para o curso, bem como a percepção de que as características do curso não suprem a ausência de necessidade social, pois a cidade estabelecida como local para funcionamento do curso já possui grande quantidade de curso de Direito (68), estando suficientemente atendida quanto a esse curso.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a ratificação do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 002/2009, permanecendo a manifestação desfavorável ao credenciamento em face à deliberação contrária à autorização do curso de Direito, no uso de sua competência, esta Secretaria restitui o presente processo ao Gabinete do Ministro com indicação para o reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2009.

À consideração superior.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

Maria Neusa de Lima Pereira

*Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior
MEC/SESu/DESUP*

Paulo Roberto Wollinger

*Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior
MEC/SESu*

De acordo

Maria Paula Dallari Bucci

Secretária de Educação Superior

Considerações do Relator

Nas deliberações sobre credenciamento de IES, a Câmara de Educação Superior do CNE tem utilizado sua competência para examinar o curso ou o conjunto de cursos que acompanham o processo de credenciamento, nos termos do entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 66/2008, homologado pelo Ministro da Educação (DOU de 20/2/2009).

A despeito de a autorização de cursos ser matéria atribuída às Secretarias do MEC, nesta fase é dada à CES conhecer do pedido de autorização de cursos, sem o que não seria possível qualquer deliberação do colegiado sobre credenciamentos. A análise integral do

processo é o que norteia o juízo de mérito da CES, pois o exame do pedido de autorização do curso é condição para a decisão sobre o pleito de credenciamento.

Como bem apontado pelo Parecer nº 634/2009 da CONJUR/MEC, no caso em tela, essa situação se revela ainda mais clara, a partir da combinação do art. 67 (do Decreto nº 5.773/2006, Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas) e do Parecer CNE/CES 66/2008, em situações peculiares como a do caso concreto, em que o pedido de credenciamento está acompanhado de apenas um pedido de autorização de curso.

O Relatório nº 467/2009, da DESUP/COREG, mantém seu fundamento anterior (*encaminhamento desfavorável na ausência de diferencial para o curso, bem como na percepção de que as características do curso não suprem a ausência de necessidade social*), que já foi devidamente analisado pela Câmara de Educação Superior do CNE por ocasião da aprovação do Parecer CNE/CES nº 189/2009.

Ainda, cabe registrar que, quanto ao mérito da avaliação acadêmica realizada por especialistas da área do Direito, que resultou na atribuição de Conceito Global “4”, não há alteração.

Assim, diante do exposto, nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, em sede de reexame, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a ratificação do Parecer CNE/CES nº 189/2009, por meio do seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade, a ser instalado na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São José, com sede no mesmo município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Direito, bacharelado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais. Por orientação da Câmara de Educação Superior, recomenda-se à mantenedora a substituição da palavra “Centro” por “Instituto” na denominação de sua nova Instituição mantida a ser credenciada.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente